

PL nº 11247/2018

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

Emenda nº ____/2023

Dê-se nova redação aos arts. 4º, 8º, 9º, 10 e 24 e acrescentem-se os arts. 17-A e 17-B ao Projeto de Lei, nos termos a seguir:

“Art. 4º

II – a geração de emprego e renda no País;

V – o desenvolvimento local e regional, preferencialmente com investimento em infraestrutura **e** na indústria nacional, bem como com ações que reduzam a desigualdade e promovam a inclusão social, a diversidade, a evolução tecnológica, o melhor aproveitamento das matrizes energéticas e sua exploração;

.....(NR)”

“Art. 8º O regulamento definirá os requisitos obrigatórios de qualificação técnica, econômico- financeira, jurídica e de promoção da indústria nacional a serem cumpridos pelo interessado em prisma energético resultante de oferta permanente e de oferta planejada.

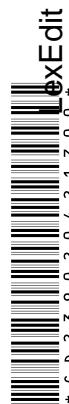
§ 1º Caberá ao poder concedente definir o valor das respectivas participações governamentais no termo de outorga de cada prisma energético.

§ 2º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ouvido o Ministério de Minas e Energia, propor ao Conselho Nacional de Política Energética, os parâmetros de promoção da indústria nacional. (NR)”

“Art. 9º

§ 3º

IV – as garantias financeiras de descomissionamento;



V – os requisitos de promoção da indústria nacional; e
VI – os fatores de ponderação para os critérios de julgamento. (NR)”

“Art. 10.
.....
VIII – os requisitos de promoção da indústria nacional; e
IX – demais obrigações do outorgado. (NR)”

“Art. 24. Ficam revogados:

I – os arts. 20 e 24 da lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021; e
II - os §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. (NR)”

“Art. 19. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....
XIX – promover o aproveitamento econômico racional do potencial para geração de energia elétrica no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva (ZEE) ou em outros corpos hídricos sob domínio da União;
XX – incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético offshore; e
XXI – promover o desenvolvimento e consolidação da indústria nacional de equipamentos e estruturas flutuantes para a produção de energia no Brasil. (NR)”

“Art. 2º-C. Caberá ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, entre outras competências, propor ao CNPE a política de o desenvolvimento e consolidação da indústria nacional de equipamentos e estruturas flutuantes para a produção de energia no Brasil, observado o disposto no art. 2º desta Lei e ouvido o Ministério de Minas e Energia. (NR)”

Art. 19-A. Os arts. 2º e 9º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º
.....
VIII – navegação de apoio marítimo: a realizada para o apoio logístico a embarcações e instalações em águas territoriais nacionais e na Zona Econômica, que atuem nas atividades de pesquisa e lavra de minerais e hidrocarbonetos ou que realizem atividades de construção, operação e descomissionamento de parques eólicos offshore; (NR)”



* C D 2 3 9 0 2 0 4 2 1 7 0 0 *

“Art. 9º

§ 5º A autorização de afretamento de embarcações estrangeiras prevista no caput deste artigo não se aplica à implantação e exploração dos prismas energéticos voltados à geração de energia eólica offshore, conforme a Lei nº , exceto quando verificada a indisponibilidade da indústria nacional para a construção da embarcação que se pretende afretar. (NR)”

Art. 19-B. O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º

Parágrafo único.

§ 2º A adesão ao Reidi fica condicionada:

I – à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;
II – aos requisitos e parâmetros de promoção da indústria nacional, conforme definido em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ouvido o Ministério de Minas e Energia. (NR)”

Art. 19-C. O § 6º do art. 5º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º deste artigo fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores, nas seguintes situações:

I – não destinar o bem na forma do caput deste artigo no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação; ou
II – não atender aos requisitos e parâmetros de promoção da indústria nacional, conforme definido em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, ouvido o Ministério de Minas e Energia. (NR)”



* C D 2 3 9 0 2 0 4 2 1 7 0 0 * LexEdit

JUSTIFICATIVA

A Empresa de Pesquisa Energética avaliou o potencial eólico offshore do Brasil em 697 GW, considerando apenas a instalação em águas rasas, com profundidade de até 50m, e com a utilização de torres eólicas de 100 m de altura¹. Para efeitos comparativos, em agosto de 2023, a potência total da matriz energética brasileira é equivalente a 195 GW², o que demonstra a relevância do referido recurso energético.

A implementação da tecnologia eólica offshore deve voltar-se não apenas para a geração de energia elétrica, mas também para fomentar a neoindustrialização nacional, atuando como ancoragem industrial para o País, no movimento global do powershoring. Há tendência mundial de combinar a inovação aos objetivos de descarbonização e inclusão social, aproveitando os empregos de qualidade gerados a partir da indústria verde de produção de energia.

Para o atendimento a esses objetivos e com a finalidade de estabelecer a retomada da indústria, é indispensável que a legislação sobre a geração eólica offshore e, extensivamente a outras energias offshore, considere a criação de empregos e o estabelecimento de novas tecnologias no Brasil. Determinar que um percentual das instalações referentes a essa indústria seja elaborado no território nacional é fundamental para o atingimento dos referidos objetivos, além de permitir que haja autossuficiência, no futuro, para a prestação de serviços por empresas e trabalhadores brasileiros.

A geração de empregos e renda é notável a partir da indústria eólica offshore. O governo americano pretende criar, até 2030, 44 mil empregos diretos e 33 mil empregos indiretos, mediante a implantação de 30 GW de projetos eólicos offshore, com investimentos na ordem de US\$ 12 bilhões por ano³. A Colômbia, cujo contexto social guarda semelhanças com o brasileiro está investindo no desenvolvimento da indústria eólica offshore, prevê a geração de 26 mil empregos até 2050, com movimentação de US\$ 3 bilhões ao ano⁴.

É essencial que tanto a indústria voltada à fabricação dos equipamentos eólicos quanto aquelas destinadas à instalação e ao escoamento da energia produzida sejam beneficiadas pela política de ancoragem industrial, o que abrange a indústria naval e a cadeia produtiva do setor eólico-elétrico.

Os percentuais ora indicados buscam ponto de equilíbrio entre a promoção do desenvolvimento da indústria e a manutenção da competitividade dos projetos, observando-se como ponto ótimo a aplicação de 40% de necessidade de indústria e serviços nacionais para embarcações voltadas à instalação de turbinas eólicas offshore (Wind Turbine Installation Vessel – WTIV) e para subestações e linhas de transmissão

¹ Empresa de Pesquisa Energética. Roadmap Eólica Offshore Brasil: perspectivas e caminhos para a energia eólica marítima. Disponibilizada em 30 de abril de 2020, pág. 17.

² Informação disponibilizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica.

³ Informação disponível em www.whitehouse.gov .

⁴ Conforme documento oficial do governo colombiano denominado “Hoja de ruta para el despliegue de la energía lica costa Afuera en Colombia”.



* C D 2 3 9 0 2 0 4 2 1 7 0 *

de interesse restrito, e de 30% para a construção de plataformas e equipamentos destinados à geração eólio-elétrica propriamente dita.

O referido equilíbrio é garantido, uma vez que, com a instalação de 5 GW em projetos eólicos offshore, a construção de subestações e de WTIV representaria, cada um, menos de 3% do CAPEX investido, com o benefício à indústria nacional aplicando-se a menos da metade desse percentual de investimento.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2023

ZÉ NETO
Deputado Federal-PT/BA



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239020421700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto e outros



* C D 2 2 3 9 0 2 0 4 2 1 7 0 0 *



Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. Zé Neto)

Dispõe sobre a ampliação das atribuições institucionais relacionadas à Política Energética Nacional com o objetivo de promover o desenvolvimento da geração de energia elétrica a partir de fonte eólica localizada nas águas interiores, no mar territorial e na zona econômica exclusiva e da geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica.

Assinaram eletronicamente o documento CD239020421700, nesta ordem:

- 1 Dep. Zé Neto (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Bloco Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil *-(P_113566)
- 3 Dep. Hugo Motta (REPUBLIC/PB) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE *-(P_5318)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

